



Acórdão – Segunda Câmara

Processo: **770553**

Natureza: Inspeção Ordinária

Exercício: 2007

Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Dionísio

Responsável: José Henriques Ferreira, Prefeito Municipal à época

Procurador(es): não há

Representante do Ministério Público: Maria Cecília Borges

Relator: Auditor Hamilton Coelho

**EMENTA:** INSPEÇÃO ORDINÁRIA – PREFEITURA MUNICIPAL – PREJUDICADO O EXAME, DO CUMPRIMENTO DOS PISOS CONSTITUCIONAIS DE APLICAÇÃO NO ENSINO E NA SAÚDE – A RESPECTIVA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL É O PROCESSO APROPRIADO À SUA ANÁLISE – ART. 1º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA DECISÃO NORMATIVA N.º 02/09 – DIVERGÊNCIA ENTRE OS VALORES APONTADOS NOS CONTROLES DA TESOUREARIA E OS ENCONTRADOS NA OCASIÃO DA INSPEÇÃO – RESTITUIÇÃO DOS VALORES AOS COFRES MUNICIPAIS – NÃO TRANSFERÊNCIA DOS RECURSOS DESTINADOS À EDUCAÇÃO E SAÚDE PARA CONTAS ESPECÍFICAS, EM DESACORDO COM DISPOSTO NO ART. 69, § 5º, DA LEI N. 9.394/96 E COM O ART. 1º, § 8º, DAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS N.º 03/07 E N. 06/07 – IRREGULARIDADE – FALHAS APURADAS NA GESTÃO DO ÓRGÃO, COM DESTAQUE PARA A AUSÊNCIA DE ALMOXARIFADO E DE CONTROLE DE FROTA, CONTRARIANDO O ESTABELECIDO NO ART. 5º, III E IV, DA INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 08/03 – IRREGULARIDADE – APLICAÇÃO DE MULTAS – RECOMENDAÇÕES AO ATUAL GESTOR E AOS ATUAIS MEMBROS DO CONSELHO DO FUNDEB – TRANSITADO EM JULGADO A DECISÃO, CUMPRIMENTO DAS DISPOSIÇÕES DO ART. 364 DO REGIMENTO INTERNO DESTE TRIBUNAL – ARQUIVAMENTO DOS AUTOS – ART. 117 DA LEI ORGÂNICA DESTE TRIBUNAL, SEM PREJUÍZO DO CUMPRIMENTO DO DISPOSTO NO INCISO I DO ART. 176 DO RITCEMG.

1) Considera-se prejudicado o exame, nos presentes autos, do cumprimento dos pisos constitucionais de aplicação no ensino e na saúde, uma vez que, nos termos do art. 1º, parágrafo único, da Decisão Normativa n.º 02/09, é a respectiva Prestação de Contas Anual o processo apropriado à sua análise. 2) São considerados irregulares os atos examinados neste feito, à exceção do descrito no item 6. 3) Com amparo nos preceitos do art. 85, II, da Lei Complementar Estadual n. 102/08, aplicam-se multas ao Prefeito Municipal à época, pela não transferência dos recursos destinados à Educação e Saúde para contas específicas, em desacordo com disposto no art. 69, § 5º, da Lei n. 9.394/96 e com o art. 1º, § 8º, das Instruções Normativas n.º 03/07 e n. 06/07 (item 3) e em virtude de falhas apuradas na gestão do órgão, com destaque para a ausência de almoxarifado e de controle de frota, contrariando o estabelecido no art. 5º, III e IV, da Instrução Normativa n. 08/03 (item 7). 4) Determina-se ao Prefeito à época a restituição aos cofres municipais, devidamente corrigidos, de importância que, embora registrada na movimentação do caixa no dia 18/11/08, não foi encontrada na Tesouraria por ocasião da inspeção (item 1). 5) Quanto aos atos analisados nos itens 2 e 4, recomenda-se ao atual gestor a adoção de medidas no sentido de evitar erros no preenchimento dos anexos relativos à receita e despesa do ensino e da saúde (item 2); e aos atuais membros do Conselho do FUNDEB que cumpram na totalidade suas atribuições, sob pena de responsabilidade, nos termos do art. 85, incisos II e III, da Lei Complementar Estadual n.º 102/08 (item 4). 6) Transitada em julgado a decisão, deverão ser cumpridas as disposições do art. 364 do Regimento Interno deste Tribunal. 7) Ultrapassado o prazo legal previsto no caput do mencionado dispositivo, com base nos termos do art. 117 da Lei Orgânica desta Corte de Contas e sem prejuízo do cumprimento do disposto no inciso I do art. 176, regimental, determina-se o arquivamento destes autos.

**NOTAS TAQUIGRÁFICAS**  
**(Conforme arquivo constante do SGAP)**

Sessão do dia: 19/04/12

Procuradora presente à Sessão: Elke Andrade Soares de Moura Silva



AUDITOR HAMILTON COELHO:

## I – RELATÓRIO

Referem-se os autos à inspeção ordinária realizada na Prefeitura Municipal de Dionísio, relativa ao exercício de 2007.

Diante dos indícios de irregularidades constantes no relatório técnico, fls. 02/23, o Relator, fl. 234, determinou a abertura de vista ao Sr. José Henriques Ferreira, Prefeito à época, para o exercício do direito de defesa.

Devidamente citado, o responsável não se manifestou, conforme certidão à fl. 240. Ato contínuo, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas.

Consoante o disposto no art. 156, § 2º, do Regimento Interno, o Relator determinou o apensamento provisório destes autos ao Processo n.º 748.271, referente à prestação de contas do exercício de 2007, para fins de vista conjunta.

Em seu parecer, fls. 244/246, o Órgão Ministerial de Contas opinou pela procedência dos apontamentos tidos como irregulares e aplicação de multa ao responsável na forma do Regimento Interno do TCEMG.

Em síntese, é o relatório.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

### a) Preliminar

Registro, por oportuno, que, nos termos do art. 1º, parágrafo único, da Decisão Normativa n.º 02/09, a matéria relativa aos índices de aplicação no ensino e na saúde está sendo apreciada nos autos da prestação de contas correspondente (Processo n.º 748.271), que se encontra pendente de deliberação pelo Colegiado, em razão do pedido de vista efetuado pelo Conselheiro Mauri Torres em sessão de 08/3/12 da egrégia Segunda Câmara.

### b) Mérito

A seguir, passo a examinar as irregularidades apontadas no relatório de inspeção:

#### **1. Foi constatada divergência entre os valores apontados nos controles da Tesouraria e os encontrados na ocasião da inspeção, fls. 05, 06 e 21.**

De acordo com o Termo de Verificação de Tesouraria, de 18/11/08, fl. 25, não foi encontrado valor algum naquele setor, todavia, os registros da movimentação do Caixa da mesma data apresentaram o saldo de R\$14.303,41, fls. 58/59. Esse montante aparece no Demonstrativo de Movimento de Numerário referente ao mês de outubro/2008, fls. 62/63.

Foi acostada, pela equipe de inspeção, cópia de representação oferecida pelo Município de Dionísio à Promotoria de Justiça da Comarca de São Domingos do Prata, datada de 27/8/08, na qual solicitava que o Sr. José Henriques Ferreira prestasse esclarecimentos acerca da referida quantia e, caso houvesse comprovação da sua responsabilidade, que fossem tomadas as providências para o ressarcimento ao erário municipal.

Como não há comprovação ou justificativa quanto à destinação dada à quantia na prestação de contas do exercício de 2007, tampouco manifestação a respeito nos presentes autos, o Sr. José Henriques Ferreira, Prefeito à época, deverá restituir aos cofres municipais a importância de R\$14.303,41, devidamente corrigida.

#### **2. Os valores registrados nos Anexos I, II, III, XIV e XV do SIACE/PCA/2007, relativos às receitas e despesas da Educação e da Saúde divergem dos apurados em inspeção, fls. 06 a 12, 17, 18, 21 e 22.**

**2.1. Divergências nos valores registrados nos Anexos I e XIV.**

O valor registrado nos Anexos I e XIV do SIACE/PCA/2007, referente à receita base de cálculo para as aplicações na Educação e na Saúde, que devem obedecer aos índices mínimos constitucionais de 25% e 15%, respectivamente, foi de R\$7.257.687,42. Todavia, o total apurado na inspeção corresponde a R\$7.226.259,98, sendo a diferença de R\$31.427,44, de acordo com a equipe técnica, decorrente da contabilização errônea da “Transferência do ITR” (R\$30.662,18) e da inclusão indevida da receita de “Multas e Juros de Mora e Outros Tributos” (R\$765,26).

**2.2. Divergência no valor registrado no Anexo II.**

Quanto às despesas com o Ensino, foram registrados R\$1.929.850,66 no Anexo II do SIACE/PCA/2007. Entretanto, a equipe de inspeção apurou R\$1.820.886,36, consoante documentação que lhe foi apresentada. Desse valor, foi deduzido ainda o montante de R\$104.240,21, referente a despesas computadas indevidamente nos gastos com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, apurando-se o valor final de R\$1.716.646,15.

Dessa forma, não teria sido observado o disposto no art. 212 da Constituição da República, porque a aplicação no ensino correspondeu a 23,76% da base de cálculo.

As diferenças apontadas decorreram da falta de comprovação documental das despesas (R\$108.964,30) e da impugnação de despesas por irregularidades (R\$104.240,21).

Do total dos gastos impugnados, R\$59.055,37 referem-se a fornecimento de mercadorias pelos estabelecimentos Rican Distribuidora Ltda. e Antônio José Ferreira de Floriano - Floriano Distribuidora, que se encontravam respectivamente, cancelado e suspenso, conforme consultas efetuadas ao SICAF/Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais, fls. 101 e 89. A empresa Rican Distribuidora Ltda. também seria objeto de investigação do Ministério Público Estadual, de acordo com a Medida Cautelar n.º 1.0000.08.471704-0/000, fls. 102/105. O restante glosado, que totaliza R\$45.194,44, corresponde a fornecimento de combustíveis, sem identificação dos veículos abastecidos, afetos ao setor de Educação, em desacordo com fixado no art. 6º, I, das INTCs n.ºs 03 e 06/2007, e com o art. 5º, III, da INTC n.º 08/2003.

Compulsando os autos, constatei que as despesas realizadas com a empresa Floriano Distribuidora foram empenhadas, liquidadas e pagas no período de 18/01 a 15/3/07, portanto, antes do bloqueio compulsório efetuado em 15/10/08, fl. 89. Além disso, consta dos empenhos que as despesas seriam decorrentes do Processo Licitatório n.º 043/2006, Convite n.º 030/2006 e Contrato Administrativo n.º 020/2007 que não foram acostados pela equipe de inspeção. Dessas despesas, excetua-se a relativa à NE 329, no valor de R\$1.540,00, fls. 95/96, que não referencia o processo licitatório, tampouco o referido contrato.

Da mesma forma, o dispêndio relativo à empresa Rican Distribuidora Ltda. foi empenhado, liquidado e pago no interregno de 02/02 a 09/02/07, também anterior ao bloqueio compulsório e à medida cautelar, fls. 101/105.

Logo, devido à impossibilidade de o gestor se certificar da idoneidade da firma Rican Distribuidora Ltda. e do fato de a empresa Floriano Distribuidora ter sido habilitada por meio de processo licitatório, o montante de R\$59.055,37 foi reintegrado ao demonstrativo de aplicação na educação, ocorrências que estão sendo examinadas na Prestação de Contas Municipal, Processo n.º 748.271, ainda não apreciada pela Segunda Câmara em razão de pedido de vista do Conselheiro Mauri Torres. Em situação idêntica encontram-se as despesas de R\$45.194,44, correspondentes ao fornecimento de combustíveis sem identificação dos veículos abastecidos, excluídas do montante aplicado no ensino.

**2.3. Divergência no valor registrado no Anexo III.**

Foi apontado pela equipe de inspeção que o valor de R\$633.313,39, registrado no Anexo III do SIACE/PCA/2007, relativo aos gastos com o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da

Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, confere com a documentação e os demonstrativos apresentados. Entretanto, foi impugnada despesa no valor de R\$13.997,90, por ter sido computada indevidamente, resultando no valor final de R\$619.315,49.

A quantia impugnada refere-se ao fornecimento de mercadorias pela empresa Antônio José Ferreira de Floriano - Floriano Distribuidora, que se encontrava suspensa das atividades comerciais, conforme consulta efetuada ao SICAF/Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais.

Compulsando os autos, constatei que o gasto realizado com a mencionada empresa foi empenhado, liquidado e pago no período de 18 a 24/01/07, portanto, antes do bloqueio compulsório, realizado em 15/10/08 (fl. 89). Assim como as NEs referentes às despesas analisadas no subitem 2.2, a NE 328 (fl. 151) contém referência ao Processo Licitatório n.º 043/2006, ao Convite n.º 030/2006 e ao Contrato Administrativo n.º 020/2007, razão pela qual, valendo-me da fundamentação consignada naquele item, determino que o valor de R\$13.997,90 seja reintegrado ao demonstrativo de aplicação relativo ao FUNDEB, que retorna, com isso, ao total original de R\$633.313,39. Ressalto que essa importância confere com a registrada no parecer conclusivo do Conselho, fl. 170.

Também o montante de R\$395.394,30, referente à remuneração dos profissionais do magistério da educação básica, consignado no Anexo III do SIACE/PCA/2007, diverge do total de R\$391.576,44 apurado pela equipe de inspeção. Segundo o órgão técnico, tal achado reduziu o percentual de aplicação de 63,31% para 62,70%, sem influenciar, portanto, no cumprimento do disposto no art. 22 da Lei n.º 11.494/07 e no art. 11, *caput*, da INTC n.º 06/07, pelo município.

#### **2.4. Divergência no valor registrado no Anexo XV.**

O valor registrado no Anexo XV do SIACE/PCA/2007, relativo aos gastos de R\$1.144.487,00 com as ações e serviços públicos de saúde, diverge do apurado pela equipe de inspeção, de R\$1.144.486,90. Desse valor, foram deduzidos R\$117.506,81 referentes a despesas computadas indevidamente no dispêndio com ações e serviços públicos de saúde, apurando-se o montante final de R\$1.026.980,19.

Assim, a aplicação correspondeu a apenas 14,21% da receita base de cálculo, não tendo sido cumprido pelo Município o disposto no art. 77, inciso III, do ADCT da Carta Magna da República.

Das despesas impugnadas, R\$23.513,05 referem-se ao fornecimento de mercadorias pelos estabelecimentos Rican Distribuidora Ltda. e Antônio José Ferreira de Floriano - Floriano Distribuidora, que se encontravam cancelado e suspenso, respectivamente, conforme consultas efetuadas ao SICAF/Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais (fls. 101e 89). A empresa Rican Distribuidora Ltda. também seria objeto de investigação do Ministério Público Estadual, de acordo com a Medida Cautelar n.º 1.0000.08.471704-0/000, fls. 102/105. O restante glosado, que totaliza R\$93.993,76, corresponde a fornecimento de combustíveis sem identificação dos veículos abastecidos, afetos ao setor de saúde, em desacordo com o disposto no art. 5º, III, da Instrução Normativa n.º 08/03.

Compulsando os autos, constatei que a despesa de R\$1.380,00 em benefício da empresa Floriano Distribuidora foi empenhada, liquidada e paga no período de 02 a 16/5/07, portanto, antes do bloqueio compulsório realizado em 15/10/08 (fl. 89).

Da mesma forma, parte da despesa que teve como favorecida a empresa Rican Distribuidora Ltda. (R\$3.965,50) foi empenhada, liquidada e paga no interregno de 06/01 a 13/02/07, também antes do seu bloqueio compulsório e da medida cautelar (fls. 101/105).

Os demais dispêndios em benefício da Rican Distribuidora Ltda., no total de R\$18.167,55, foram empenhados, liquidados e pagos no período de 06/6 a 10/7/07, fls. 196/204. Em que

pese constar dos respectivos subempenhos referências ao Processo Licitatório n.º 022/2007, Convite n.º 015/2007 e Contrato Administrativo n.º 048/2007, não acostados pela equipe de inspeção, os gastos ocorreram após o bloqueio efetuado pela Secretaria de Estado da Fazenda. Assim, devido à impossibilidade de o gestor se certificar da idoneidade das empresas no período anterior à caracterização de sua inabilitação, o montante de R\$5.345,00 foi reintegrado ao demonstrativo de aplicação na saúde, fatos que estão sendo examinados na Prestação de Contas Municipal, Processo n.º 748.271, ainda não apreciada pela Segunda Câmara em razão de pedido de vista do Conselheiro Mauri Torres.

Em que pese não ter havido manifestação do responsável, ocorreu burla ao dever de informar os dados com fidedignidade, conforme determinações insertas no art. 6º, I, das Instruções Normativas n.ºs 03 e 06/07 e no art. 5º, III, da INTC n.º 08/03.

Diante do exposto, e considerando que o preenchimento incorreto dos Anexos II e III compromete a apuração dos percentuais de investimento na educação e na valorização dos profissionais da educação, recomendo ao atual gestor a adoção de medidas para evitar reincidência.

### **3. Falta de transferência de recursos da Educação e da Saúde para contas específicas, fls. 09, 19, 21 e 23.**

A equipe de inspeção apontou que o Executivo não transferiu os recursos referentes à Educação para a conta-corrente vinculada, contrariando o disposto no art. 69, § 5º, da Lei n.º 9.394/96 e no art. 1º, § 8º, das Instruções Normativas n.ºs 03 e 06/07.

Também foi apontado que os recursos da saúde não foram transferidos para a conta vinculada, em desacordo com o prescrito no art. 5º, §§ 1º e 4º, da Instrução Normativa n.º 11/03.

Ora, não cabe ao Chefe do Executivo dispor, discricionariamente, das receitas vinculadas. Incumbe-lhe obedecer aos impositivos legais e, no caso em comento, no que se refere à Educação, o disposto no § 5º do art. 69 da Lei n.º 9.394/96, *litteris*:

“Art. 69. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, vinte e cinco por cento, ou o que consta nas respectivas Constituições ou Leis Orgânicas, da receita resultante de impostos, compreendidas as transferências constitucionais, na manutenção e desenvolvimento do ensino público.

(...)

§ 5º O repasse dos valores referidos neste artigo do caixa da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios **ocorrerá imediatamente ao órgão responsável pela educação**, observados os seguintes prazos (...)” (grifei)

Devo lembrar que a Instrução Normativa n.º 06/07, vigente à época, estabelecia no art. 1º, *verbis*:

“Art. 1º - O Estado e os Municípios aplicarão anualmente nunca menos de 25% (vinte e cinco por cento), ou percentual superior a este que conste da Constituição Estadual e das Leis Orgânicas Municipais, da receita resultante de impostos, compreendidas as transferências constitucionais, na manutenção e desenvolvimento do ensino público, cuja demonstração deverá ser apresentada, pelos Municípios, no Anexo I - Demonstrativo da Aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino.

(...)

§ 6º - Os valores do caixa do Estado e dos Municípios, referidos neste artigo, serão repassados aos respectivos órgãos responsáveis pela educação, observados os seguintes prazos:

(...)

§ 8º - **Os recursos a serem repassados nos termos do § 6º deste artigo deverão ser depositados em conta corrente bancária específica.**” (grifei)

Igualmente, no que concerne aos recursos da Saúde, deve ser obedecido o disposto no art. 5º, §§ 1º e 4º da INTC n.º 11/03, *litteris*:

“Art. 5.º - Os recursos do orçamento fiscal do Estado e dos Municípios destinados às ações e serviços públicos de saúde e os transferidos pela União para a mesma finalidade serão aplicados e contabilizados por meio de Fundo de Saúde, que será contemplado na Lei Orçamentária Anual com programas exclusivamente a ele vinculados, observando-se o estabelecido nos planos estadual e municipais de saúde.

§ 1.º - **Os recursos geridos pelos fundos de saúde deverão ser identificados mediante contas bancárias específicas**, sendo que:

I – dos recursos próprios receberão a denominação de “Fundo de Saúde – Recursos Próprios”;

II – dos oriundos do Fundo Nacional de Saúde – FNS ou de quaisquer outros recursos receberão a denominação de “Recursos Vinculados à Saúde”.

(...)

§ 4.º - O disposto neste artigo **se torna obrigatório a partir do exercício fiscal de 2005.**” (grifei)

Dessa forma, constatada a inobservância dos dispositivos legais mencionados, imputo multa de R\$500,00 (quinhentos reais) ao Sr. José Henrique Ferreira, Prefeito à época.

#### **4. O Conselho do FUNDEB não teria exercido suas atribuições, fls. 14 e 22.**

Segundo os apontamentos técnicos, o Conselho do FUNDEB não cumpriu seu papel no acompanhamento da distribuição, transferência e aplicação dos recursos do Fundo e, ainda, não supervisionou o censo escolar anual e a elaboração da proposta orçamentária respectiva, que teriam como objetivo concorrer para o regular e tempestivo tratamento estatístico e financeiro da entidade, em desacordo com o disposto no art. 24, *caput* e § 9º da Lei n.º 11.494/07.

Os apontamentos da equipe de inspeção indicam o descumprimento de algumas atribuições precípuas do Conselho, que constitui instância de representação social, viabilizando a participação da população no controle da aplicação de recursos públicos na Educação, e que deve atuar com autonomia, sem vinculação ou subordinação institucional ao Poder Executivo local e sem interferências políticas, conforme estabelecido no referido artigo.

Isso posto, recomendo que os membros do Conselho sejam intimados a cumprir, *in totum*, suas atribuições, sob pena de responsabilidade, nos termos do art. 85, incisos II e III, da Lei Complementar n.º 102/08.

#### **5. A adequação da composição do Conselho do FUNDEB teria ocorrido intempestivamente, fls. 14 e 22.**

A equipe de inspeção apontou irregularidade na composição do referido Conselho, que não foi adequada às disposições do art. 34 da Lei n.º 11.494/07 no prazo de 60 dias, estabelecido no próprio diploma.

Em consulta aos autos, constatei que o referido Conselho foi instituído por meio da Lei Municipal n.º 408, de 10/4/07, sob a égide da Medida Provisória n.º 339/06, fls. 154/157, portanto, em data anterior à promulgação da Lei n.º 11.494/07, ocorrida em 21/6/07. A partir dessa Lei, os conselhos já existentes deveriam adequar sua composição em até 60 dias.

Em que pese a equipe de inspeção ter juntado somente o Projeto de Lei n.º 408/2007, houve alteração na composição do Conselho do FUNDEB pela Lei n.º 415, de 12/9/07, fl. 158, que só veio a adequá-la completamente ao estabelecido pela lei de regência após oitenta e três dias da sua promulgação.

Contudo, registro que, por meio do Decreto n.º 35/2007, de 12/9/07, o Chefe do Executivo nomeou dois novos membros do Conselho e respectivos suplentes.

Assim, mesmo constatada a inobservância do comando insculpido no art. 34 da Lei n.º 11.494/07, deixo de aplicar sanção ao Sr. José Henrique Ferreira, Prefeito à época, por ter

ocorrido, ainda que intempestivamente, a adequação da composição do Conselho do FUNDEB.

**6. O Plano de Carreira e Remuneração dos Profissionais da Educação Básica não foi instituído pelo Município, fls. 15 e 22.**

A equipe de inspeção informou inexistir legislação relativa à criação do referido Plano, acostando certidão à fl. 171, sem data, presumindo-se ter sido emitida no período da inspeção, de 17 a 21/11/08.

Ora, a Lei n.º 11.494, de 20/6/07, estabeleceu no art. 40 a obrigatoriedade da implantação desse plano, porém, sem estabelecer prazo. Com o advento da Lei n.º 11.738/08, foi fixada para a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios a data-limite de 31/12/09 para a elaboração ou adequação de seus Planos de Carreira e Remuneração do Magistério. Portanto, não há que se falar em irregularidade quanto à falta de elaboração do mencionado plano à época.

Dessa forma, desconsidero o apontamento técnico.

**7. Falhas na gestão do órgão municipal, fls. 15, 16 e 20.**

A equipe de inspeção apontou que a Administração municipal não dispunha de controle de almoxarifado mediante registro de entrada e saída de materiais pelo custo médio ponderado, contrariando o disposto no art. 5º, IV, da INTC n.º 08/03, com redação dada pelo art. 2º da INTC n.º 06/04.

Com relação à frota, afirmou inexistirem cadastro dos veículos e dos respectivos setores em que estariam alocados, mapas unitários de quilometragem e controle de consumo de combustível e dos gastos com manutenção e reposição de peças, contrariando o disposto no art. 5º, III, da INTC n.º 08/03.

A ausência de controle sobre os materiais e a frota veicular utilizada pelo Município demonstra falta de planejamento, omissão que pode ensejar desvio de finalidade, perdas e mal uso de recursos públicos.

A Instrução Normativa n.º 08/03 deste Tribunal, em vigor à época, já tornava obrigatória a realização de tais controles, conforme disposição contida no art. 5º, III e IV, *litteris*:

“Art. 5º - Com vista à fiscalização periódica deste Tribunal, os órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta Municipais instituirão a prática dos seguintes controles, dentre outros, consoante normas próprias que vierem a baixar sobre as seguintes matérias:

(...)

III - **cadastro de todos os veículos pertencentes à Administração e respectivas alocações; elaboração de mapas unitários de quilometragem, consumo de combustível e gastos com a reposição de peças e certeiros dos veículos**, controle desse sujeito a fechamento periódico (semanal, quinzenal ou mensal);

IV - **criação de regime de almoxarifado, com os controles de entrada e saída de materiais pelo custo médio ponderado**” [grifei]

Assim, constatada a inobservância de dispositivos estabelecidos em norma emanada por esta Corte de Contas, imputo multa de R\$2.000,00 (dois mil reais) ao Sr. José Henriques Ferreira, Chefe do Executivo à época.

**III - CONCLUSÃO**

À luz do exposto, em preliminar, considero prejudicado o exame, nos presentes autos, do cumprimento dos pisos constitucionais de aplicação no ensino e na saúde, uma vez que, nos



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DIRETORIA DE JURISPRUDÊNCIA, ASSUNTOS TÉCNICOS E PUBLICAÇÕES

COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO

termos do art. 1º, parágrafo único, da Decisão Normativa n.º 02/09, é a respectiva Prestação de Contas Anual o processo apropriado à sua análise. No mérito, pela irregularidade dos atos examinados neste feito, à exceção do descrito no item 6 e, com amparo nos preceitos do art. 85, II, da Lei Complementar n.º 102/08, aplicação de multa de R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) ao Sr. José Henriques Ferreira, Prefeito Municipal à época, sendo:

a) R\$500,00 (quinhentos reais) pela não transferência dos recursos destinados à Educação e Saúde para contas específicas, em desacordo com disposto no art. 69, § 5º, da Lei n.º 9.394/96 e com o art. 1º, § 8º, das Instruções Normativas n.º 03/07 e n.º 06/07 (item 3);

b) R\$2.000,00 (dois mil reais) em virtude de falhas apuradas na gestão do órgão, com destaque para a ausência de almoxarifado e de controle de frota, contrariando o estabelecido no art. 5º, III e IV, da Instrução Normativa n.º 08/03 (item 7).

Proponho ainda que o Sr. José Henriques Ferreira, Prefeito à época, restitua aos cofres municipais R\$14.303,41 (quatorze mil trezentos e três reais e quarenta e um centavos), devidamente corrigidos, importância que, embora registrada na movimentação do caixa no dia 18/11/08, não foi encontrada na Tesouraria por ocasião da inspeção (item 1).

Quanto aos atos analisados nos itens 2 e 4, deixo de aplicar sanções ao ordenador, mas propugno que seja recomendada ao atual gestor a adoção de medidas no sentido de evitar erros no preenchimento dos anexos relativos à receita e despesa do ensino e da saúde (item 2); e, aos atuais membros do Conselho do FUNDEB, para que cumpram *in totum* suas atribuições, sob pena de responsabilidade, nos termos do art. 85, incisos II e III, da Lei Complementar n.º 102/08 (item 4).

Transitado em julgado o *decisum*, cumpram-se as disposições do art. 364 do Regimento Interno deste Tribunal. Ultrapassado o prazo legal previsto no *caput* do mencionado dispositivo, proponho, com base nos termos do art. 117 da Lei Orgânica desta Corte de Contas e sem prejuízo do cumprimento do disposto no inciso I do art. 176, regimental, o arquivamento destes autos.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO:

Acolho a proposta de voto do Auditor Relator.

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO GILBERTO DINIZ:

Acolho a proposta de voto do Auditor Relator.

CONSELHEIRO PRESIDENTE EDUARDO CARONE COSTA:

Acolho a proposta de voto do Auditor Relator.

ACOLHIDA A PROPOSTA DE VOTO DO AUDITOR RELATOR, POR UNANIMIDADE.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n.º **770553**, referentes à Inspeção Ordinária realizada na Prefeitura Municipal de Dionísio, referente ao exercício de 2007, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas, incorporado neste o relatório, na conformidade das notas taquigráficas, por unanimidade, diante das razões expendidas na proposta de voto do Auditor Relator, preliminarmente, em considerar prejudicado o exame, nos presentes autos, do cumprimento dos pisos constitucionais de aplicação no ensino e na saúde, uma vez que, nos termos do art. 1º,



parágrafo único, da Decisão Normativa n.02/09, é a respectiva Prestação de Contas Anual o processo apropriado à sua análise; e, no mérito, pela irregularidade dos atos examinados neste feito, à exceção do descrito no item 6 e, com amparo nos preceitos do art. 85, II, da Lei Complementar Estadual n. 102/08, em aplicar multa de R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) ao Sr. José Henriques Ferreira, Prefeito Municipal à época, sendo: a) R\$500,00 (quinhentos reais) pela não transferência dos recursos destinados à Educação e Saúde para contas específicas, em desacordo com disposto no art. 69, § 5º, da Lei n. 9.394/96 e com o art. 1º, § 8º, das Instruções Normativas n.º 03/07 e n. 06/07 (item 3); b) R\$2.000,00 (dois mil reais) em virtude de falhas apuradas na gestão do órgão, com destaque para a ausência de almoxarifado e de controle de frota, contrariando o estabelecido no art. 5º, III e IV, da Instrução Normativa n. 08/03 (item 7). Determinam, ainda, que o Sr. José Henriques Ferreira, Prefeito à época, restitua aos cofres municipais R\$14.303,41 (quatorze mil trezentos e três reais e quarenta e um centavos), devidamente corrigidos, importância que, embora registrada na movimentação do caixa no dia 18/11/08, não foi encontrada na Tesouraria por ocasião da inspeção (item 1). Quanto aos atos analisados nos itens 2 e 4, deixam de aplicar sanções ao ordenador, recomendam ao atual gestor a adoção de medidas no sentido de evitar erros no preenchimento dos anexos relativos à receita e despesa do ensino e da saúde (item 2); e aos atuais membros do Conselho do FUNDEB que cumpram *in totum* suas atribuições, sob pena de responsabilidade, nos termos do art. 85, incisos II e III, da Lei Complementar Estadual n.º 102/08 (item 4). Transitado em julgado o *decisum*, determinam o cumprimento das disposições do art. 364 do Regimento Interno deste Tribunal e, ultrapassado o prazo legal previsto no *caput* do mencionado dispositivo, com base nos termos do art. 117 da Lei Orgânica desta Corte de Contas e sem prejuízo do cumprimento do disposto no inciso I do art. 176, regimental, o arquivamento destes autos.

Plenário Governador Milton Campos, 19 de abril de 2012.

EDUARDO CARONE COSTA  
Presidente

HAMILTON COELHO  
Relator

Fui presente:

ELKE ANDRADE SOARES DE MOURA SILVA  
Procuradora do Ministério Público  
junto ao Tribunal de Contas